

TC 029.657/2010-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura municipal de Cajari (MA)

Responsáveis: Raimundo Bento de Souza Filho (CPF 477.962.198-49), ex-prefeito, e Construtora Maranhense Comércio e Representações Ltda., (CNPJ 74.110.602/0001-38,), empresa contratada

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1313/2003 (peça 1, p. 84-92), firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e a prefeitura municipal de Cajari (MA), representada pelo Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, no valor de R\$ 59.273,30 (sendo R\$ 55.972,00 do concedente e R\$ 3.301,30 de contrapartida), objetivando dar apoio técnico e financeiro para construção de posto de saúde no povoado Ladeira, com área total de 140,47m² e aquisição de 51 equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (Sus), conforme plano de trabalho (peça 1, p. 42-46 e 68-73) e projeto básico composto de memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projeto descritivo e plantas (peça 1, p. 8-41); com vigência prorrogada pelo 1º termo de prorrogação de vigência de convênio (peça 1, p. 93) para 14/4/2005 (execução físico-financeira) e 13/6/2005 (prestação de contas), com início em 31/12/2003.

HISTÓRICO

2. Em 23/12/2004, antes do término da vigência prorrogada do convênio, o Sr. Raimundo Bento de Souza Filho encaminhou ao Ministério da Saúde, via Ofício 80/2004/Cajari/MA (peça 2, p. 25), a prestação de contas do Convênio 1313/2003-FNS, composta dos seguintes documentos: relatório de cumprimento do objeto, relação de pagamentos efetuados, relatório de execução físico-financeiro, relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, conciliação bancária, extrato bancário, documentos licitatórios (Convite 40/2004), contrato com a empresa Construtora Maranhense Comércio e Representações Ltda., CNPJ 74.602.110/0001-38, ordem de serviço, termo de aceitação definitiva de obra, boletins de medição, notas fiscais e recibos (peça 2, p. 26-108 e peça 3, p. 1-42).

3. A Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde elaborou o Relatório de Verificação “in loco” 65-2/2005 (peça 3, p. 43-73), após acompanhamento do convênio realizado nos dias 15 e 16 de junho de 2005, já com vigência expirada, tendo constatado o seguinte:

a) não houve aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, infringindo a legislação vigente;

b) inobservância à legislação aplicável à licitação, visto que o processo não foi devidamente autuado e as folhas não foram numeradas; o objeto da licitação constante do edital contemplou apenas a construção de posto de saúde, enquanto que o objeto do convênio é construção e aquisição de equipamentos, embora conste na planilha orçamentária anexa ao edital a relação de equipamentos a serem adquiridos; e as documentações de habilitação das firmas e as propostas não foram rubricadas pelos participantes do certame, conforme descrito na ata da licitação;

c) despesa não realizada de acordo com a correspondente classificação constante no plano de aplicação: por se tratar de convênio para construção e aquisição de equipamentos, foram apresentados apenas os documentos comprobatórios das despesas referentes à construção do posto de saúde, não mencionando a aquisição dos equipamentos;

d) foi procedida a readequação do plano de trabalho aprovado nos quantitativos da área da construção (de 140,47m² para 72,52m²) e na aquisição de equipamentos e materiais permanentes (de 51 para vinte), sem a anuência da área técnica do Ministério da Saúde (peça 2, p. 1-23);

e) não apresentação das notas de empenho referentes às despesas efetuadas;

f) os documentos fiscais apresentados não estão identificados com o número e o título do convênio, conforme determina a legislação vigente;

g) o campo físico programado da prestação de contas não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho aprovado; as despesas não foram efetuadas exclusivamente em função das metas, etapas e fases programadas; e os bens relacionados não estão de acordo com os previamente aprovados;

h) a obra foi parcialmente concluída, com um percentual de atingimento do objeto em 89%, considerando alguns itens que deixaram de ser implementados, como: projetos, sondagens, placa da obra, aterramento, revestimento cerâmico a menor, pintura acrílica, pintura a óleo, emassamento, telefone e lógica; ducha higiênica feminina; barra de apoio para deficientes e divisória em compensado naval; com dano ao erário no valor de R\$ 5.905,41;

i) foram gastos na execução da obra, conforme planilha orçamentária e boletins de medição, o valor de R\$ 52.543,32, quando o valor estimado do custo da obra era de R\$ 45.173,43 (considerando-se a área de intervenção reduzida para 72,52m², ao custo de R\$ 622,91 por m²), havendo indício de superfaturamento no percentual de 16,32%, correspondente ao valor de R\$ 7.369,89;

j) o prazo da execução da obra não foi compatível com o estabelecido no edital de licitação e com o previsto no respectivo termo de contrato, considerando que este expirou em 27/8/2004 e não existe documento autorizando a sua prorrogação;

k) os equipamentos e materiais permanentes constantes da relação de equipamentos do plano de trabalho, conforme o pedido de readequação feito pelo gestor, foram localizados no posto de saúde do povoado beneficiado (uma maca clínica, duas escadas de dois degraus, uma geladeira de 240 litros, dois armários de vime, dois arquivos de aço de quatro gavetas, três mesas secretária sem gavetas, quatro cadeiras de ferro, um ventilador de pé, uma balança pediátrica, uma mesa ginecológica, um balde de aço com pedal e uma estante de seis seções), porém não estão todos em conformidade com as especificações previstas no plano de trabalho da readequação solicitada, visto que as três mesas secretaria são sem gavetas e os dois arquivos de aço para pasta suspensa são de materiais reconicionados;

l) os equipamentos e materiais permanentes localizados não foram distribuídos mediante termos de responsabilidade, nem estavam afixadas as etiquetas de tombamento; e

m) os objetivos propostos no convênio não foram alcançados, tendo em vista que o posto de saúde está construído e os equipamentos foram localizados, porém a unidade não está funcionando, considerando ainda os itens da construção que deixaram de ser implementados, como também os equipamentos fora das especificações.

4. A Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde emitiu o Parecer Gescon 630, de 1/9/2005 (peça 3, p. 78-82), ratificado pelo Parecer Gescon 3922, de 1/11/2005 (peça 3, p. 88-93), não aprovando a prestação de contas apresentada, pelas seguintes irregularidades/impropriedades:

a) os recursos não foram aplicados no mercado financeiro, infringindo o art. 116, §4º, da Lei 8.666, de 1993, e o art. 20, incs. I e II, §1º, da IN/STN 1, de 1997, devendo ser devolvido o valor original de R\$ 6.733,35, relativo ao período de 22/4/2004 a 13/6/2005;

b) execução parcial da obra em 89%, correspondente ao valor de R\$ 43.588,20 do pactuado, deixando de ser executados itens da planilha orçamentária equivalentes a 11%, correspondente ao valor original de R\$ 5.387,31, que deve ser ressarcido ao erário;

c) falta de comprovação na prestação de contas apresentada de despesas com aquisição de equipamentos e materiais permanentes previstos no plano de trabalho, contrariando a cláusula 1ª do termo de convênio e o art. 15, §1º, da IN/STN 1, de 1997, devendo ser ressarcido o valor original de R\$ 10.297,80;

d) não foram disponibilizadas as notas de empenho das despesas realizadas, contrariando o art. 60 da Lei 4.320, de 1964;

e) os documentos fiscais originais das despesas realizadas não estão identificadas com o número do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1, de 1997;

f) os anexos XI e XII da prestação de contas, respectivamente relatório de execução físico-financeira e relação de bens adquiridos, não estão preenchidos de acordo com o plano de trabalho aprovado, contrariando a legislação vigente; e

g) não foi encaminhado na prestação de contas final o extrato bancário da conta corrente específica do convênio, demonstrando o crédito da ordem bancária, contrariando o art. 28, inc. VII, da IN/STN 1, de 1997.

5. O Despacho 646/SE/FNS/CGEOFC/CCONT da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (peça 3, p. 104), verificando divergência entre o relatório de auditoria e os pareceres emitidos, solicitou reanálise da documentação.

6. A reanálise da prestação de contas foi feita mediante Parecer Gescon 2891, de 23/7/2007 (peça 3, p. 107-111), confirmando o não cumprimento do estabelecido no termo de convênio pelos motivos acima expostos e solicitando a instauração de processo de tomada de contas especial.

7. A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde notificou o responsável (peça 3, p. 112-113), fez sua inscrição de responsabilidade no Siafi (peça 4, p. 17) e instaurou intempestivamente, em 27/12/2007, o processo de tomada de contas especial pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 1313/2003-FNS por meio do relatório 340/2007 (peça 4, p. 11-13), com impugnação total das despesas, no valor original de R\$ 55.972,00, conforme demonstrativo de débito (peça 4, p. 14-16), em razão das seguintes ocorrências:

a) não comprovação do cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos pactuados;

b) não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro no período de 22/4 a 17/12/2004;

c) realização da licitação contendo como objeto somente a construção do posto de saúde, excluindo-se a aquisição de equipamentos;

d) alteração do plano de trabalho aprovado nos quantitativos da área da construção e na aquisição de equipamentos sem conhecimento e a anuência do Ministério da Saúde;

e) aquisição de apenas vinte equipamentos dos 51 previstos no plano de trabalho aprovado e estes não estavam em funcionamento;

f) prática de sobrepreço na execução da obra no percentual de 16,32%;

g) obra parcialmente concluída, com percentual de atingimento do objeto em 89%, considerando alguns itens que deixaram de ser implementados como: projetos, sondagens, placa da

obra, aterramento, revestimento e lógica, ducha higiênica feminina, barra de apoio para deficientes físicos e divisórias em compensado naval;

h) impropriedades na licitação, tais como: inobservância a legislação aplicável a licitação; processo não autuado e não numerado devidamente; objeto do edital contemplou apenas a construção do posto de saúde; documentações de habilitação das firmas e as propostas não foram rubricadas pelos participantes do certame; e

i) não apresentação das notas de empenho e dos originais das notas fiscais referentes às despesas efetuadas.

8. O Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 4, p. 24-26) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inc. V e § 1º, da IN/TCU 56, de 2007, tendo concluído pela irregularidade das presentes contas com impugnação total das despesas, conforme Certificado de Auditoria 212954/2010 (peça 4, p. 28) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 29).

9. Em Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 4, p. 30).

EXAME TÉCNICO

10. Da análise da prestação de contas apresentada e dos demais documentos destes autos, verifica-se persistir as irregularidades elencadas pelo Ministério da Saúde, abaixo relacionadas:

a) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo ao art. 20, §1º, incs. I e II, da IN/STN 1, de 1997;

b) impropriedades no procedimento licitatório realizado (Convite 40/2004): falta de autuação e numeração das folhas; objeto licitado diferente do objeto conveniado, visto que aquele objetivou apenas a contratação de serviços de construção de posto de saúde, apesar da planilha de quantitativos anexa, em seu item 20, discriminar os equipamentos e materiais a serem adquiridos, enquanto o convênio previa a construção de posto de saúde e aquisição de equipamentos e materiais permanentes; e documentações de habilitação das firmas e propostas não rubricadas pelos participantes do certame;

c) falta de comprovação das despesas relacionadas à aquisição de equipamentos e materiais permanentes previstos no plano de trabalho, visto que os documentos comprobatórios apresentados referem-se apenas às medições dos serviços de construção do posto de saúde, contrariando a cláusula 1ª do termo de convênio e o art. 28 da IN/STN 1, de 1997;

d) alteração do projeto aprovado, sem anuência prévia do concedente, compreendendo a readequação nos quantitativos da área de construção (de 140,47m² para 72,52m²) e de aquisição de equipamentos e materiais permanentes (de 51 para vinte), em desacordo com o art. 15 da IN/STN 1, de 1997;

e) falta de apresentação das notas de empenho referentes às despesas efetuadas, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320, de 1964;

f) falta de identificação do número do convênio nas notas fiscais apresentadas, em desacordo ao art. 30 da IN/STN 1, de 1997;

g) indício de sobrepreço no percentual de 16,32%, tendo em vista que o orçamento da obra e as planilhas de medição apresentadas pela empresa contratada mencionam o valor de R\$ 52.543,32 para os serviços de construção do posto de saúde, mas, em vista da readequação procedida, e considerando o valor de R\$ 622,91 para o m² de construção, a obra readequada custaria R\$ 45.173,43;

h) apresentação de notas fiscais em data posterior à vigência do contrato firmado com a empresa contratada, Construtora Maranhense Comércio e Representações Ltda., tendo em vista que a contratação ocorreu em 27/5/2004, com prazo de noventa dias, expirado, portanto, em 27/8/2004, enquanto que os documentos fiscais apresentados datam de 13/10/2004, 5/11/2004 e 19/11/2004;

i) execução parcial da obra, com percentual de atingimento do objeto em 89%, considerando alguns itens do orçamento da obra (peça 2, p. 48-51) que deixaram de ser implementados, equivalente a 11%, como: projetos (1.1), sondagens (1.2), placa da obra (1.6), telefone e lógica (8.3), aterramento (8.4), revestimento cerâmico a menor (11.3), pintura acrílica (15.1), pintura a óleo (15.2), emassamento (15.5), ducha higiênica feminina (16.10), barra de apoio para deficientes (19.2) e divisória em compensado naval (19.3);

j) falta de alcance dos objetivos conveniados, visto que o posto de saúde não estava em funcionamento quando da verificação feita pelo Ministério da Saúde nos dias 15 e 17/6/2005; e

k) ausência do extrato bancário completo da movimentação dos recursos conveniados, pois não consta nos documentos bancários apresentados a demonstração do crédito da ordem bancária, contrariando o art. 28, inc. VII, da IN/STN 1, de 1997.

11. O Ministério da Saúde localizou equipamentos que seriam objeto do convênio em tela, constatando que as mesas secretária e os arquivos para pasta suspensa não estavam de acordo com as especificações previstas no plano de trabalho.

12. Destacou ainda que os equipamentos e materiais permanentes localizados não haviam sido distribuídos mediante termos de responsabilidade nem estavam com etiquetas de tombamento afixadas.

13. Entretanto, tendo em vista a falta de comprovação da aquisição de tais equipamentos, não se pode correlacioná-los com o Convênio 1313/2003-FNS, deixando-se de atribuir tais irregularidades na presente tomada de contas especial.

14. Além das constatações do Ministério da Saúde, acima elencadas, destaca-se o seguinte:

a) no extrato da conta corrente apresentado na prestação de contas (peça 2, p. 34-36) não aparece o depósito da contrapartida, nem sua utilização, apesar do concedente ter verificado a regular aplicação de tais recursos no objeto conveniado;

b) no extrato bancário consta um saldo remanescente no valor de R\$ 42,00, transferido em 17/12/2004 (peça 2, p. 36), sem apresentação de comprovante de recolhimento à União, na forma disposta no art. 7º, inc. XI, da IN/STN 1, de 1997;

c) na Notas Fiscais de Serviço 51 e 52 foram emitidas respectivamente em 13/10/2004 e 5/11/2004, antes da data de autorização para impressão (AIDF), em 8/11/2004 (peça 3, p. 4 e 17), o que invalida tais documentos como comprovação de despesas; e

d) a Nota Fiscal de Serviço 53, de 19/11/2004 (peça 3, p. 198), no total de R\$ 14.377,92, não concilia com o extrato bancário, cujo cheque debitado nesta data (850005) é de R\$ 10.930,00 (peça 2, p. 35).

15. Está caracterizada a responsabilidade do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, ex-prefeito (2001-2004), signatário da avença e gestor dos recursos federais, pela não aprovação da prestação e contas do Convênio 1313/2003, com débito no valor de R\$ 55.972,00, a contar de 19/4/2004, data da ordem bancária (peça 1, p. 97).

16. Também se entende cabível a responsabilização solidária da empresa contratada, Construtora Maranhense Comércio e Representações Ltda., CNPJ 74.110.602/0001-38, que emitiu as notas fiscais inidôneas, e executou parcialmente os serviços de seu orçamento de obra, contribuindo para o cometimento do dano apurado, conforme se depreende da leitura do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443, de 1992.

CONCLUSÃO

17. A presente tomada de contas especial originou-se da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1313/2003, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e a prefeitura municipal de Cajari (MA), com impugnação total das despesas, na forma disposta no art. 38, inc. II, alínea “b”, da IN/STN 1/1997.

18. Desta maneira, o ex-prefeito, Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, deve ser citado para apresentar suas alegações de defesa, na forma do art. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, respondendo pelo valor total repassados pelo Ministério da Saúde.

19. Também é responsável a empresa Construtora Maranhense Comércio e Representações Ltda., contratada pela prefeitura, e representada pelo sócio administrador Raimundo João do Nascimento Sousa (CPF 239.208.903-53), pela emissão de documentos inidôneos para comprovação de despesas e execução parcial do objeto conveniado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, a fim de que sejam autorizadas as citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, para que os responsáveis solidários abaixo arrolados, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência das citações, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor.

a) ocorrência sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho: não aprovação da prestação de contas do Convênio 1313/2003, firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Cajari (MA), a fim de dar apoio técnico e financeiro para construção de posto de saúde no povoado Ladeira, com área total de 140,47m² e aquisição de 51 equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (Sus), em razão das irregularidades abaixo:

a.1) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo ao art. 20, §1º, incs. I e II, da IN/STN 1, de 1997;

a.2) impropriedades no Convite 40/2004, realizado para execução do objeto conveniado: falta de autuação e numeração das folhas; objeto licitado diferente do objeto conveniado, visto que aquele objetivou apenas a contratação de serviços de construção de posto de saúde, apesar da planilha de quantitativos anexa, em seu item 20, discriminar os equipamentos e materiais a serem adquiridos, enquanto o convênio previa a construção de posto de saúde e aquisição de equipamentos e materiais permanentes; e documentações de habilitação das firmas e propostas não rubricadas pelos participantes do certame;

a.3) falta de comprovação das despesas relacionadas à aquisição de equipamentos e materiais permanentes previstos no plano de trabalho e no orçamento da obra da empresa contratada, visto que os documentos comprobatórios apresentados referem-se apenas às medições dos serviços de construção do posto de saúde, contrariando a cláusula 1ª do termo de convênio e o art. 28 da IN/STN 1, de 1997;

a.4) alteração do projeto aprovado, sem anuência prévia do concedente, compreendendo a readequação nos quantitativos da área de construção (de 140,47m² para 72,52m²) e de aquisição de equipamentos e materiais permanentes (de 51 para vinte), em desacordo com o art. 15 da IN/STN 1, de 1997;

a.5) falta de apresentação das notas de empenho referentes às despesas efetuadas, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320, de 1964;

a.6) falta de identificação do número do convênio nas notas fiscais apresentadas, em desacordo ao art. 30 da IN/STN 1, de 1997;

a.7) indício de sobrepreço no percentual de 16,32%, tendo em vista que o orçamento da obra e as planilhas de medição apresentadas pela empresa contratada mencionam o valor de R\$ 52.543,32 para os serviços de construção do posto de saúde, mas, em vista da readequação procedida, e considerando o valor de R\$ 622,91 para o m² de construção, a obra readequada custaria R\$ 45.173,43;

a.8) apresentação de notas fiscais em datas posteriores à vigência do contrato firmado com a empresa contratada, Construtora Maranhense Comércio e Representações Ltda., tendo em vista que a contratação ocorreu em 27/5/2004, com prazo de noventa dias, expirado, portanto, em 27/8/2004, enquanto que os documentos fiscais apresentados datam de 13/10/2004, 5/11/2004 e 19/11/2004;

a.9) execução parcial da obra, com percentual de atingimento do objeto em 89%, considerando alguns itens do orçamento que deixaram de ser implementados, equivalente a 11% da obra, como: projetos (1.1), sondagens (1.2), placa da obra (1.6), telefone e lógica (8.3), aterramento (8.4), revestimento cerâmico a menor (11.3), pintura acrílica (15.1), pintura a óleo (15.2), emassamento (15.5), ducha higiênica feminina (16.10), barra de apoio para deficientes (19.2) e divisória em compensado naval (19.3);

a.10) falta de alcance dos objetivos conveniados, visto que o posto de saúde não estava em funcionamento quando da verificação feita pelo Ministério da Saúde nos dias 15 e 17/6/2005;

a.11) ausência do extrato bancário completo da movimentação dos recursos conveniados, pois não consta nos documentos bancários apresentados a demonstração do crédito da ordem bancária, contrariando o art. 28, inc. VII, da IN/STN 1, de 1997;

a.12) ausência no extrato bancário da conta corrente específica do convênio do depósito da contrapartida, no valor de R\$ 3.301,30, e de sua utilização;

a.13) não devolução de saldo remanescente no valor de R\$ 42,00, transferido em 17/12/2004, sem apresentação de comprovante de recolhimento à União, na forma disposta no art. 7º, inc. XI, da IN/STN 1, de 1997;

a.14) utilização de documentos inidôneos para comprovação de despesa: as Notas Fiscais de Serviço 51 e 52 foram emitidas respectivamente em 13/10/2004 e 5/11/2004, nos respectivos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 20.000,00, antes da data de autorização para impressão (AIDF), concedida em 8/11/2004; e

a.15) falta de conciliação entre a Nota Fiscal de Serviço 53, de 19/11/2004, no total de R\$ 14.377,92, com o extrato bancário, que demonstra o cheque 850005 debitado nesta data, no valor de R\$ 10.930,00.

b) ocorrência sob a responsabilidade da empresa Construtora Maranhense Comércio e Representações Ltda., CNPJ 74.110.602/0001-38: irregularidades na execução do objeto do Convênio 1313/2003, firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Cajari (MA), a fim de dar apoio técnico e financeiro para construção de posto de saúde no povoado Ladeira, com área total de 140,47m² e aquisição de 51 equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (Sus), a seguir demonstradas:

b.1) falta de apresentação de documentos fiscais comprobatórios do cumprimento do item 20 do orçamento da obra, parte do contrato firmado com a prefeitura de Cajari (MA), em decorrência do Convite 40/2004, relativo à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visto que as notas fiscais emitidas referem-se apenas às medições dos serviços de construção do posto de saúde;

b.2.) emissão das Notas Fiscais de Serviço 51, 52 e 53 em datas posteriores à vigência do contrato firmado com a prefeitura municipal de Cajari (MA), decorrente do Convite 40/2004, tendo em vista que a contratação ocorreu em 27/5/2004, com prazo de noventa dias, expirado, portanto, em 27/8/2004, enquanto que os documentos fiscais apresentados datam de 13/10/2004, 5/11/2004 e 19/11/2004;

b.3) execução parcial da obra, com percentual de atingimento do objeto em 89%, considerando alguns itens do orçamento que deixaram de ser implementados, equivalente a 11% da obra, como: projetos (1.1), sondagens (1.2), placa da obra (1.6), telefone e lógica (8.3), aterramento (8.4), revestimento cerâmico a menor (11.3), pintura acrílica (15.1), pintura a óleo (15.2), emassamento (15.5), ducha higiênica feminina (16.10), barra de apoio para deficientes (19.2) e divisória em compensado naval (19.3); e

b.4) emissão de documentos inidôneos para comprovação de despesa: as Notas Fiscais de Serviço 51 e 52 foram emitidas respectivamente em 13/10/2004 e 5/11/2004, nos respectivos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 20.000,00, antes da data de autorização para impressão (AIDF), concedida em 8/11/2004.

c) dispositivo violado: art. 38, inc. II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f” da IN/STN 1, de 1997;

d) quantificação do débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
55.972,00	19/4/2004

e) valor do débito atualizado até 30/6/2011: R\$ 151.966,33.

f) cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

g) qualificação dos responsáveis solidários:

g.1) nome: Raimundo Bento de Souza Filho, CPF 477.962.198-49, residente na Rua Vitorino Freire, 631, centro, Cajari (MA)-CEP: 65.210-000 (Sistema CPF/SRF/MF); e

h.2) nome: Construtora Maranhense Comércio e Representações Ltda., CNPJ 74.110.602/0001-38, com sede na Rua Bom Jesus, 72, João de Deus, São Luís (MA)-CEP: 65.057-030 (Sistema CNPJ/SRF/MF).

SECEX/MA, 1ª Divisão, em 22/6/2011
(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2